



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255729-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5175

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2255729-56.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERESSADA: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A (MASSA FALIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que deu provimento ao recurso do Banco embargado, para determinar o prosseguimento da execução em face do devedor garantidor (embargante) – Embargos de natureza infringente, com intuito de revisão – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente contradição, obscuridade tampouco omissão na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissões – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento – Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 188/194 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco embargado, contra r. decisão tirada dos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, para determinar o prosseguimento da execução em face do devedor garantidor (embargante).

Em suma, o embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de vício no julgado por omissões, notadamente quanto à ausência de fundamentação em relação à preliminar suscitada em contraminuta, bem como à

inobservância de que o embargante é falido. Aduz também omissão quanto ao disposto no artigo 797 do CPC, além da ausência de menção quanto aos casos idênticos em que reconhecida a prejudicialidade externa, deixando-se de realizar o adequado *distinguishing*. Prequestiona a matéria debatida.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há quaisquer vícios no julgado.

Interpostos os presentes embargos contra o Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do Banco embargado, para determinar o prosseguimento da execução em face do devedor garantidor (embargante), denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que o executado embargante pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Isto porque, em que pese os argumentos do embargante, a questão devolvida ao Tribunal *ad quem* foi devidamente apreciada, inclusive no tocante à preliminar suscitada em contraminuta, para o que a fundamentação exposta no acórdão embargado é plenamente suficiente.

Nenhum argumento ora esposado infirma a conclusão acerca da alta indagação que não afasta o prosseguimento de ações de cobrança ou execuções em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de decretada a falência.

E conforme precedentes colacionados no V. Acórdão vergastado, em situações idênticas a verificada nos autos em que o embargante figura como executado e, igualmente em sede de embargos de declaração, corroboram o entendimento dominante

desta E. Corte Paulista, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissões no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2118036-30.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Faz-se oportuno mencionar a fundamentação deste V. Acórdão supracitado:

"Com efeito, todas as questões suscitadas no agravo de instrumento foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito: (...) E isto porque, ao contrário do que alegam os recorrentes, inexistente no caso em exame a acenada prejudicialidade externa, tendo em vista que os efeitos da decisão da falência, bem como de eventual extensão à outras pessoas físicas e jurídicas, produzem efeito ex nunc, sendo certo que a tramitação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, ainda que tenha sido deferida naqueles autos a tutela de urgência para bloqueio e arresto de bens dos recorrentes, não é o bastante para respaldar a suspensão do curso deste processo executivo, sendo oportuno destacar ainda que, em consulta realizada ao andamento processual de primeira instância, observei que o feito encontra-se em fase de especificação de provas, sem prolação de decisão de mérito. Ademais, a decretação da falência da devedora pessoa jurídica não atinge a obrigação assumida pelos devedores solidários, porquanto, consoante clara dicção legal, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05), sendo oportuno asseverar que a devedora principal desta execução não teve sua falência decretada e apenas poderá ser responsabilizada patrimonialmente pelo passivo da massa falida do grupo econômico que integra."

Também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2120129-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Novamente, digno de nota mencionar parte da fundamentação do referido V. Acórdão:

"Aliás, conforme deixei registrado no v. acórdão embargado: "Conforme se infere dos autos, em razão da decretação de falência da devedora principal, Mineração Burutirama, o Magistrado deferiu a suspensão com relação a ela, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e determinou o prosseguimento do feito em relação aos agravantes (fls. 2.821, dos autos principais). Com efeito, a falência da empresa Mineração Burutirama, não tem o condão de afetar o prosseguimento da execução contra os devedores e coobrigados, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05, que dispõe: A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei". Portanto, conforme leitura do dispositivo legal, a suspensão das ações e execuções ocorre somente contra o falido, não afetando os direitos dos credores em face de terceiros coobrigados."

Ou seja, não se vislumbra omissões no V. Aresto, que conteve suficientes, precisos e claros fundamentos para a reforma da r. decisão agravada, corroborada pelo entendimento jurisprudencial pátrio, em casos análogos como visto; incabível falar em omissão, contradição - ou quaisquer vícios -, posto que a decisão está completa.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, contradição com a tese esposada pelo embargante em sentido contrário.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante,

então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: *"Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão"* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: *"prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais"* (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: *"O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada"*; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Assim, *"não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim"* (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado.

Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos" (EResp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator